



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.932 - RJ (2014/0127836-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TAINÁ PITANGA DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ134401
RECORRIDO : ADHEMAR PINHEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELZA CARVALHO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
CONRADO RAUNHEITTI - RJ178790

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO APLICÁVEL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Não é possível, na instância extraordinária, reformar as conclusões da Corte de origem quanto ao momento em que houve o efetivo apossamento administrativo do imóvel, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional da ação de desapropriação indireta ajuizada após a vigência do Código Civil, em 11/1/2003, é regrado pelo disposto no art. 1.238 do referido diploma, observando-se, contudo, o regime de transição previsto no art. 2.028 da legislação civil.
3. No caso, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo estipulado no art. 550 da Lei de 1916, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional vintenário para a propositura da demanda.
4. Dessarte, considerando que o apossamento administrativo ocorreu em 1992 e que a ação de ressarcimento por desapropriação indireta foi proposta em 22/5/09, não há se falar em prescrição, devendo ser mantido o aresto prolatado pelo Tribunal *a quo*.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr. Luis Felipe Freire Lisboa, pela parte recorrida: Adhemar Pinheiro
Brasília, 21 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.932 - RJ (2014/0127836-8)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TAINÁ PITANGA DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ134401
RECORRIDO : ADHEMAR PINHEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELZA CARVALHO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
CONRADO RAUNHEITTI - RJ178790

RELATÓRIO

O SR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro nos termos do art. 105, III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, sob a égide do CPC/73, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 323):

Agravo Inominado em Apelação. Ação indenizatória por desapropriação indireta. Sentença que a extingue pela pronúncia da prescrição, contada pelo prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. Prevalência da regra geral do Código Civil, à luz de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula esclarece, em seu verbete nº 119, que "a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos". Prazo vintenário da pretensão, considerando a regra transitória do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Ação nascida, não com o indeferimento do alvará para edificação (mero ato de limitação administrativa que não interfere no domínio nem na posse do imóvel), mas com o efetivo desapossamento. Cassação da sentença. Confirmação da decisão monocrática. Desprovimento do recurso.

O recorrente aponta violação dos arts. 10, parágrafo único, e 35 do Decreto n. 3.365/41 e 1º do Decreto n. 20.910/32, porquanto o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de desapropriação indireta é de 5 (cinco) anos.

Sustenta, outrossim, que o apossamento do imóvel pelo Poder Público ocorreu desde o ano de 1981, isto é, quando a administração indeferiu o pedido de alvará para construção no terreno, sob o argumento de que existiria um projeto de que a respectiva área seria utilizada para implantação de um sistema viário.

Desse modo, ainda que se aplique o prazo previsto no Código Civil, a pretensão indenizatória já estaria fulminada pela prescrição.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 346-351.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso. (e-STJ, fls. 385-391).

O recurso foi inadmitido na origem, tendo-se dado provimento ao agravo para a subida do apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.932 - RJ (2014/0127836-8)

VOTO

O SR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, tem-se que Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios da demanda, afirmou que o apossamento administrativo não se efetivou com o indeferimento do pedido de alvará para construção no ano de 1981, mas apenas a partir do ano de 1992, o que deu ensejo à pretensão indenizatória. Confira-se, a propósito, a seguinte transcrição (e-STJ, fls. 325/326):

Por fim, ao contrario do que habilmente quer fazer crer a douta Procuradoria do Município, de cujo tirocínio jurídico não se pode duvidar, é evidente que o direito de ação não nasceu com o indeferimento do pedido de alvará para construção.

Esse ato, embora anunciasse de longe a pretensão expropriatória, não chegou a efetivá-la. Até aí, não sofrera o autor mais do que uma simples limitação administrativa, a qual, embora reduzindo as faculdades de uso e gozo do direito de propriedade, mantém incólume o próprio domínio, e mesmo a posse sobre o imóvel.

Decerto, se a ação de desapropriação indireta tivesse sido ajuizada em 1981, teria sido extinta por ausência de interesse de agir, já que prematura - não havendo como sustentar a hipótese jurídica de uma ação indenizatória preventiva!

Foi somente com o efetivo apossamento do imóvel pelo Poder Público, que se deu em 1992, que a pretensão indenizatória pôde ser deduzida pelo autor. Somente aí a lesão ao direito de posse e propriedade se consubstanciou de maneira plena, a ponto de autorizar a ação de desapropriação indireta.

Com efeito, não é possível, na presente instância, reformar as conclusões da Corte de origem em relação ao momento em que houve o efetivo apossamento administrativo do imóvel em referência, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO AMBIENTAL. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE APOSSAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Recurso especial em que se discute reconhecimento de desapropriação indireta e consequente indenização decorrentes de ato do poder público que limitou o direito de propriedade da parte recorrente, visto que o imóvel estava localizado em área de preservação ambiental.
 2. O Tribunal de origem consignou que não houve desapropriação indireta por parte do Município, mas tão somente limitação administrativa, ressaltando o fato de os autores continuarem residindo no terreno e na casa dos quais alegam ter sido expropriados. Embora a parte defenda a inviabilidade de morar no local, o Tribunal declarou que a limitação administrativa feita pelo Município impossibilita a ampliação da edificação, mas não lhe prejudica a possibilidade de moradia. Afastar tal premissa encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
 3. "Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta" (AgRg nos EDcl no AREsp 457.837/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22/5/2014).
- Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.389.132/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OCORRÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO. ACÓRDÃO ARRIMADO NA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos.
2. "À pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).
3. A corte de origem, ao consignar a inexistência de apossamento físico por parte do DNER, fê-lo com supedâneo no laudo pericial constante dos autos. Dessa forma, a revisão de tal questão se encontra obstada ao STJ por força do óbice sumular supra.
4. O Tribunal a quo fundamentou, adequadamente, o indeferimento dos pleitos para produção de prova oral e complementação da prova pericial, sendo defeso, nesta sede, a apreciação da alegação de cerceamento de defesa também em razão da Súmula n. 7/STJ.

5 Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.226.031/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à prescrição para o ajuizamento da ação de desapropriação indireta, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se aplica do prazo previsto no Código Civil.

Nesse contexto, foi editada a Súmula 119/STJ, explicitando o prazo prescricional vintenário, consoante disposto no art. 550 do Código Civil de 1916.

Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional foi reduzido para 15 (quinze) anos, nos termos preconizados no art. 1.238 do referido diploma normativo, devendo-se aplicar, contudo, a regra de transição contida no respectivo art. 2.028, o qual estabelece que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". A propósito:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AFASTAMENTO DA SÚMULA 119/STJ. REDUÇÃO DO PRAZO. ARTS. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE FÁTICA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CC/2002. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nas ações em que se discute indenização por desapropriação indireta, propostas após a vigência do novo Código Civil, em 11/1/2003, deve ser afastada a Súmula 119/STJ para aplicação do prazo previsto no art. 1.238 do Código Civil de 2002, que reduziu o prazo do art. 550 do Código Civil de 1916, considerando o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.568.828/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016, REsp 1.537.198/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 2/2/2016, REsp 1.300.442/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013.

2. A ação foi ajuizada em 11/11/2009 e o Decreto Expropriatório decorreu do contido na Lei Municipal n. 1.623 de 13/6/1997 (e-STJ, fl. 226). Logo, quando da entrada em vigor no Código Civil de 2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil de 1916, devendo ser aplicado o prazo constante no art. 1.238 do Código Civil de 2002.

3. Contudo, as instâncias ordinárias consignaram que não ocorreu a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.238 do CC/2002 (e-STJ, fl. 145), que reduz o prazo prescricional de 15 (quinze) para 10 (dez) anos. Assim, para se chegar à conclusão contrária à do Tribunal *a quo*, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, por força do constante na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 645.198/GO, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

No caso, o apossamento administrativo ocorreu no ano de 1992, de modo que, com a entrada em vigor do Código Civil em 11/1/2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação revogada.

Assim, aplica-se ao caso o prazo vintenário contido na legislação de 1916, razão pela qual, ajuizada a demanda em 22/5/2009, não há se falar em prescrição, estando correto o entendimento sufragado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0127836-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.499.932 / RJ

Números Origem: 01275020220098190001 1275020220098190001 20090011280550 201424554854

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TAINÁ PITANGA DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ134401
RECORRIDO : ADHEMAR PINHEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELZA CARVALHO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
CONRADO RAUNHEITTI - RJ178790

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIS FELIPE FREIRE LISBOA, pela parte RECORRIDA: ADHEMAR PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.